

## ATOS DO PLENÁRIO

### Pautas das Sessões - Plenário

#### PAUTA

#### PAUTA DO PLENÁRIO - 85ª SESSÃO ORDINÁRIA - 28/11/2013

Relação dos processos constantes da pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, em Sessão Ordinária, nos termos dos artigos 60, 61, 66, 67, 70, 71, 73, 74, 101, 102, 327 e 328 do Regimento Interno (Resolução TC-261/2013), podendo, entretanto, nessa sessão ou em sessões subsequentes, proceder-se ao julgamento de processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

#### **-CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO PIMENTEL**

**Processo: TC-2468/2012**

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS DO NORTE

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS DO NORTE

**Responsável(eis): ELISON CÁCIO CAMPOSTRINI**

**Processo: TC-2624/2011**

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA

Assunto: CONSULTA

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA

**Responsável(eis): DERCELINO MONGIN**

**Total: 02 Processos**

#### **-CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Processo: TC-5955/2013**

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SAO FRANCISCO

Assunto: REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO/2009)

**Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SAO FRANCISCO**

**Processo: TC-1786/2004 (Apenso: 3957/2003, 5501/2003, 6598/2003, 87/2004, 458/2004, 3738/2005, 646/2006 E 2052/2006)**

Procedência: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2003)

Interessado(s): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Responsável(eis): CLAUDIO HUMBERTO VEREZA LODI, ANSELMO TOSI E PAULO ROBERTO FOLETTI**

Advogado(s): DARCY HENRIQUE ROCHA PELISSARI E LUIS GUSTAVO NARCISO GUIMARÃES

**Processo: TC-2692/2011 (Apenso: 5436/2011)**

Procedência: BANESTES S/A

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2010)

Interessado(s): BANESTES S/A

**Responsável(eis): PAULO CEZAR LORENÇÃO**

**Processo: TC-1163/2011 (Apenso: 4237/2011)**

Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2010)

Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

**Responsável(eis): ANGELO CEZAR FIGUEIREDO, BARCOS**

**NOTÍCIA - RÁDIO DIFUSÃO, SONORIZAÇÃO, JORNALISMO,**

**PUBLICIDADE, PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E GRÁFICAS LTDA, ALDENÍSIO FERREIRA BARBOSA-ME E H.O. DIAS FREITAS**  
Advogado(s): THIAGO MAGELO GUIMARÃES; ROSANA JÚLIA BINDA; JULIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA

**Processo: TC-7216/2009 (Apenso: 6457/2007)**

Procedência: CIDADAO

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO TC-423/2009

**Interessado(s): HELDER IGNACIO SALOMAO (PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA - EXERCÍCIO/2007)**

Advogado(s): FRANCISCO JOSÉ BOTURÃO FERREIRA, ALOIR ZAMPROGNO FILHO E JOSÉ ROGÉRIO PETRI

**Processo: TC-7321/2009 (Apenso: 3101/2013)**

Procedência: CIDADAO

Assunto: DENÚNCIA CONTRA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI (EXERCÍCIO/2009)

Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA

**Responsável(eis): NICOLAU ESPERIDIÃO NETO E ALUISIO FILGUEIRAS**

**Processo: TC-313/2011**

Procedência: CIDADAO

Assunto: DENÚNCIA

**Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA**

**Processo: TC-2862/2005**

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO

Assunto: DENÚNCIA

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO

**Responsável(eis): JOÃO CARLOS LORENZONI (EX-PREFEITO MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO)**

**Processo: TC-2928/2011**

Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE IRUPI

Assunto: CONSULTA

Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE IRUPI

**Responsável(eis): HERIVELTO LUIZ TERRA**

**Total: 09 Processos**

#### **-CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN**

**Processo: TC-5587/2013**

Procedência: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO (EXERCÍCIOS 2010/2011)

**Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Processo: TC-8075/2013**

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (4º BIMESTRE/2013)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBA

**Responsável(eis): MARIA DULCE RUDIO SOARES**

**Processo: TC-8080/2013**

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (4º BIMESTRE/2013)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO BELO

**Responsável(eis): EDIVALDO ROCHA SANTANA**

**Processo: TC-8083/2013**

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (4º BIMESTRE/2013)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MATEUS

#### Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sebastião Carlos Ranna de Macedo - *Presidente*  
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - *Vice-Presidente*  
Domingos Augusto Taufner - *Corregedor*  
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - *Ouvidor*  
José Antônio Almeida Pimentel  
Sérgio Borges

#### Corpo Especial - Auditores

Márcia Jaccoud Freitas  
João Luiz Cotta Lovatti  
Marco Antônio da Silva  
Eduardo Perez

#### Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luis Henrique Anastácio da Silva - *Procurador-Geral*  
Luciano Vieira  
Heron Carlos Gomes de Oliveira

#### Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157  
Enseada do Suã, Vitória, ES  
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração  
Assessoria de Comunicação

**Responsável(eis): AMADEU BOROTO****Total: 04 Processos****-CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI****Processo: TC-2261/2012**

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

**Responsável(eis): CLÁUDIA MARTINS BASTOS**

Advogado(s): PEDRO JOSINO CORDEIRO E LUISA PAIVA MAGNAGO

**Processo: TC-2143/2012**

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHA

**Responsável(eis): IRACY CARVALHO MACHADO BALTAR FERNANDES****Processo: TC-9012/2013**

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (3º BIMESTRE/2013)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

**Responsável(eis): MARCELO DE SOUZA COELHO****INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSÃO RURAL - ADMISSÃO DE PESSOAL**

5877/2012 - ROBERTA GUIMARAES DE SOUZA

**INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUARIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - ATOS PESSOAL REGISTRO - ADMISSÃO**

2912/2013 - LUCILHO BRANDT

3423/2013 - ROMULO LEAL POLASTRELI

3425/2013 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES

3469/2013 - HENRIQUE VIANA E SILVA

3515/2013 - WOSLEY DA FONSECA AMARAL

**SECRETARIA DE ESTADO DE GESTAO E RECURSOS HUMANOS - ATOS PESSOAL REGISTRO - ADMISSÃO**

1732/2013 - JOCIMAR JOSE ROSA

1733/2013 - VINICIUS CAPPELETTI

4939/2013 - JAILSON ARGENTINO DE BONI

6216/2013 - DIEGO MOREIRA DE SOUZA

6220/2013 - CELSO DOS SANTOS JUNIOR

6221/2013 - VANEUSA FERREIRA DOS SANTOS

6227/2013 - NEUSA APARECIDA ALMEIDA MOUZELLA

6293/2013 - GILMAR RITTER

6297/2013 - SHARLES RODRIGUES LIMA

6366/2013 - LUCIANO ZUCOLOTO XAVIER

6369/2013 - ALESSANDRA DO NASCIMENTO RIBEIRO

6403/2013 - MARCOS NATIVIDADE

6433/2013 - MARCELO CALMON DIAS

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - APOSENTADORIA DE PESSOAL**

2988/1998 - DELIZETTE MARIA ENTRINGER UNGARATO

1614/2011 - ALTAIR FERREIRA LEITE

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DA SERRA - APOSENTADORIA DE PESSOAL (REVISÃO DE PROVENTOS)**

1583/2012 - REGINA HELENA BONINI BRAGANCA

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE VITORIA - APOSENTADORIA DE PESSOAL (REVISÃO)**

1021/2005 - ALVANIR FERNANDES

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE VITORIA - APOSENTADORIA DE PESSOAL (REVISÃO DE ATO)**

2902/2005 - LINDINALVA DE MENEZES SIMONETTI

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE VITORIA - APOSENTADORIA DE PESSOAL (REVISÃO DE PROVENTOS)**

846/2011 - SERAFINA BARBOSA DE OLIVEIRA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA - APOSENTADORIA DE PESSOAL (RETIFICAÇÃO DE ATO)**

541/2001 - GELIO RAMOS COUTINHO

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DA SERRA - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA**

3982/2013 - ANTONIO DE PADUA AMORIM VASCONCELLOS

3996/2013 - JOCINEIA APARECIDA DA SILVA BORGES

4478/2013 - TEREZINHA FERREIRA ALOMBA

4486/2013 - MEIRE HELENA COELHO

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE VITORIA - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA**

3607/2013 - MARIA CRISTINA PINTO RESENDE

3615/2013 - ELOIZA KREM DE OLIVEIRA

3617/2013 - MARGARETH HELENA FURLAN MIELKI

4238/2013 - MARIA IZABEL LOPES BAIOCO

**Total: 37 Processos****-AUDITORA MÁRCIA JACCOUD FREITAS****PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA - ATOS PESSOAL REGISTRO - ADMISSÃO**

5287/2013 - KELLY DE SOUZA VENTURA

6163/2013 - FERNANDA BORGES SALES

6165/2013 - DANIELE LAZARINI DE MORAIS SOUZA

6167/2013 - ERIKA MIRANDA DA SILVA

6171/2013 - SAMIR DANIEL DE CASTRO

6179/2013 - ROSEMERY GONCALVES LATAVANHA

6185/2013 - ESTHER RODRIGUES PEREIRA

7477/2013 - LIZIANY ARPINI PATROCINIO RIGONI

7603/2013 - VANDERLEIA LIMA NOVAES TABOSA

7604/2013 - CLAUDIA DE SOUZA ALMEIDA

7607/2013 - EDINEZIA DE CASSIA NOVAES DE OLIVEIRA

7608/2013 - VERA LUCIA SANTOLINI BORGES

7609/2013 - FATIMA REGINA DE SOUZA CARVALHO NUNES

7613/2013 - BRUNA BATISTA NOVAES

7622/2013 - MARIA MADALENA DA SILVA PAIVA

7623/2013 - ZILIA CUIABANO MIRANDA

7624/2013 - LIANE DAS GRACAS GARCIA LOURA

7625/2013 - MIRIAM GONCALVES DE ASSIS

7628/2013 - GILDA RODRIGUES CEZARIO

7691/2013 - ERIKA SALLES

7692/2013 - CARLA DIANA SIEBERT

7695/2013 - LUCINEIA DE ALMEIDA DA SILVA

7696/2013 - MARIA ANGELICA BISSOLI

7699/2013 - LIVIA FERREIRA MACHADO

7700/2013 - KATIA CILENE SANTANA

7701/2013 - LEILA BEATRIZ LOPES FREIRES ALMEIDA

7732/2013 - WANESSA GOMES DO NASCIMENTO

7812/2013 - TANIA CRISTINA CONSTANTINO SANTOS

7818/2013 - SAMANTHA BARROS DAS NEVES

7819/2013 - WANESSA DA COSTA SILVA

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE VITORIA - APOSENTADORIA DE PESSOAL (REVISÃO DE PROVENTOS)**

847/2011 - VALDIR LOPES GONCALVES - Advogado(s): VINICIUS PANCRÁCIO MACHADO COSTA E ANDRÉ LUIZ RIBEIRO DA SILVA

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE VILA VELHA - ATOS PESSOAL REGISTRO - PENSÃO (REVISÃO DE APOSENTADORIA)**

4495/2013 - ANAILDE NUNES PEREIRA

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PESSOAL PENSÃO**

5706/2012 - JOSE CARLOS CANAL

**Total: 33 Processos****-AUDITOR MARCO ANTONIO DA SILVA****PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO GABRIEL DA PALHA - ADMISSÃO DE PESSOAL**

4736/2012 - ZU-LANDA DE SANTOS

4913/2012 - ANTONIO MAURICIO MOLINARIO

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SAO GABRIEL DA PALHA - APOSENTADORIA DE PESSOAL (REVISÃO)**

7310/2008 - LUIZINHO MUNIZ

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA**

5137/2013 - DELIO MARINI BORGES DA HORA

5244/2013 - CLARICE DE FATIMA ZORZAL

5452/2013 - JOAO CELSO DE SOUZA

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE VILA VELHA - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA**

3916/2013 - GENILZA MARIA LIRIO

3918/2013 - ELIANE DA SILVA CHAGAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA**

828/2013 - NILDA GAMA TREVEZANI

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - ATOS PESSOAL REGISTRO - PENSÃO**

4290/2013 - OSWALDO SANSON

**Total: 10 Processos****Total Geral: 95 Processos**

PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA: Dia 10 de Dezembro de 2013.

## Acórdãos e Pareceres - Plenário

### ACÓRDÃOS

**NOTIFICAÇÃO** do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, para fins do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos disponíveis na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

#### Processo: TC-2611/2011

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2010  
Responsáveis: ESTEVAM ANTONIO FIÓRIO E JOÃO ALBERTO FACHIM

ACÓRDÃO: TC- 539/2013

JULGADO EM 29.10.2013 E LIDO EM 19.11.2013

RELATOR: CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL - EXERCÍCIO DE 2010 - 1) OMISSÃO NA REMESSA - MULTA PARA JOÃO ALBERTO FACHIM - 2) DETERMINAÇÃO.**

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2611/2011, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e nove de outubro de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto: **1. Impor multa** de 500 VRTE ao Sr. João Alberto Fachim, atual Prefeito Municipal de Rio Novo do Sul, em razão do não atendimento à determinação desse Tribunal contida na Decisão Monocrática TC-333/2012, devendo essa quantia ser recolhida ao Tesouro Estadual, e comprovado o recolhimento perante o Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Acórdão, nos termos do artigo 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;

**2. Determinar** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul a observância nos próximos exercícios à regra constitucional quanto ao valor a ser repassado ao Poder Legislativo. Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, José Antonio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e os Conselheiros em substituição Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

#### Processo: TC-2423/2011

Procedência: HOSPITAL ANTÔNIO BEZERRA DE FARIA  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2010  
Responsável: ANSELMO TOZI, EDGARD MANÇANO XIMENES JÚNIOR, ROSANI DE MORAES CAIADO, JORGE DE VIT MONTI, ROGÉRIO CARRARA SANGLARD AMARAL, RITHIELLE VARGAS MARTINS, DANIEL BRAZ VASSALO PENEDO, KARLA MAURO QUEIROZ, DANIELLE KARLA DE SOUZA TEIXEIRA BONFIM E TIAGO ALVES ANDRADE

ACÓRDÃO: TC- 550/2013

JULGADO EM 05.11.2013 E LIDO EM 19.11.2013

RELATOR: CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2010 - 1) RESPONSÁVEIS: ANSELMO TOZI, RITHIELLE VARGAS MARTINS, KARLA MAURO DE QUEIROZ E TIAGO ALVES ANDRADE - CONTAS REGULARES - QUITAÇÃO - 2) RESPONSÁVEIS: EDGARD MANÇANO XIMENES JÚNIOR, ROSANI DE MORAES CAIADO, JORGE DE VITI MONTI, ROGÉRIO CARRARA SANGLARD AMARAL, DANIEL BRAS VASSALO PENEDO E DANIELLE KARLA DE SOUZA TEIXEIRA - CONTAS REGULARES COM RESSALVA - QUITAÇÃO - 3) DETERMINAÇÕES.**

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2423/2011, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia cinco de novembro de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto: **1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Hospital Antônio Bezerra de Faria, referente ao exercício de 2010, sob a responsabilidade dos Srs. Anselmo Tozi, Secretário de Estado da Saúde; Rithielli Vargas Martins, Fiscal de Ata de Registro de Preço; Karla Mauro de Queiroz, Fiscal de Ata de Registro de Preço; Tiago Alves Andrade, dando-lhes a devida quitação; **2. Julgar regular com ressalva**

a Prestação de Contas Anual do Hospital Antônio Bezerra de Faria, referente ao exercício de 2010, sob a responsabilidade dos Srs. Edgard Mançano Ximenes Júnior, Diretor Geral; Rosani de Moraes Caiado, Diretora Geral; Jorge De Vit Monti, Fiscal de Contrato; Rogério Carrara Sanglard Amaral, Fiscal de Contrato; Daniel Bras Vassalo Penedo, Fiscal de Contrato; e Danielle Karla de Souza Teixeira, Fiscal de Contrato; **3. Determinar** que se envie ao atual gestor do Hospital Antônio Bezerra de Farias as determinações sugeridas pela área técnica, quais sejam: **3.1** Adotar procedimentos que visem comprovar o recebimento das AFM pelos fornecedores; **3.2** Orientar os fiscais de contratos, quando do recebimento dos produtos, para especificarem no verso das notas fiscais o cumprimento ou não do prazo de entrega, bem como se os produtos entregues estão em conformidade com a AFM e empenho; **3.3** Quando da liquidação das despesas seja aposta assinatura legível do servidor que atesta o recebimento das mercadorias ou serviços; **3.4** Abster-se de realizar pagamentos de serviços que não estejam devidamente suportados em contrato em vigor, tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do art.60 da Lei nº 8.666/93. Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e os Conselheiros em substituição Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

#### Processo: TC-2091/2009

Procedência: ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO - ESESP

Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA – EXERCÍCIO DE 2008

Responsável: MARIA LUIZA DOS SANTOS VELLOZO

ACÓRDÃO: TC- 514/2013

JULGADO EM 08.10.2013 E LIDO EM 19.11.2013

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

**EMENTA: RELATÓRIO DE AUDITORIA - EXERCÍCIO DE 2008 - 1) ATOS REGULARES COM RESSALVA - QUITAÇÃO - 2) RECOMENDAÇÕES.**

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2091/2009, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia oito de outubro de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antonio Almeida Pimentel: **1. Considerar regulares com ressalva os atos de gestão** praticados pela Sra. Maria Luiza dos Santos Vellozo, Ordenadora de Despesas da Escola de Serviço Público do Espírito Santo - ESESP no exercício de 2008, dando-lhe a devida quitação; **2. Recomendar** ao atual gestor da Escola de Serviço Público do Espírito Santo - ESESP que: **2.1** Promova detalhadamente o objeto a ser contratado, adotando critérios objetivos de preço no sentido de possibilitar a COLIC ou equipe do Pregão detectar propostas com preço elevado ou inexequível, viabilizando a contratação de empresas sérias e qualificadas, em atenção ao princípio da lealdade de concorrência, visando garantir os serviços de qualidade, atingindo o interesse público em sua plenitude; **2.2** Promova a publicação nos moldes da Lei 8.666/93, nas hipóteses de modificação de cláusula que venha a influir na proposta;

**2.3.** Atenda nos procedimentos referente à adesão de Registro de Preços todas as disposições estabelecidas em leis, inclusive, Portaria que discipline a matéria; **2.4.** Observe nas futuras contratações e execução do contrato, que se observe a regularidade fiscal e tributária dos contratados, nos moldes da lei 8.666/93. Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro convocado Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

#### Processo: TC-3940/2013

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

Assunto: AGRAVO

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

ACÓRDÃO: TC- 540/2013

JULGADO EM 29.10.2013 E LIDO EM 19.11.2013

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

**EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS - AGRAVO EM FACE DA DECISÃO TC-1564/2013 - DAR PROVIMENTO - DECLARAR NULIDADE DA DECISÃO TC-**

**1564/2013 E DECISÃO PRELIMINAR TC-020/2013.****Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3940/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e nove de outubro de dois mil e treze, à unanimidade, **declarar a nulidade** da Decisão TC-1564/2013 e Decisão Preliminar TC-020/2013, constantes dos autos TC-6878/12 às fls. 626 e 627, respectivamente, tendo em vista a questão incidental prejudicial do mérito do presente Agravo, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel. Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Vice-Presidente no exercício da Presidência, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e os Conselheiros em substituição Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

**Processo: TC-2644/2009**

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: ARY DE OLIVEIRA PORTO E LUIZ GONZAGA RIBEIRO Advogados: SANTOS FERREIRA DE SOUZA (OAB/ES Nº 3.462), VITOR RIZZO MENECHINI (OAB/ES Nº 10.918), E FERNANDO ALVES AMBRÓSIO (OAB/ES Nº 4.508)

ACÓRDÃO: TC- 541/2013

JULGADO EM 29.10.2013 E LIDO EM 19.11.2013

RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**EMENTA: ARY DE OLIVEIRA PORTO (PREFEITO MUNICIPAL - EXERCÍCIO DE 1997 A 2000) E LUIZ GONZAGA RIBEIRO (PREFEITO MUNICIPAL - EXERCÍCIO DE 2001 A 2004) -AUDITORIA ESPECIAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO - SOLICITANTE: ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA (PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE CONTAS) - ATOS IRREGULARES - MULTA - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - NEGADO PROVIMENTO - MANTER ACÓRDÃO TC-023/2009 - PAGAMENTO - QUITAÇÃO AO SR. LUIZ GONZAGA RIBEIRO.**

**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2644/2009, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e nove de outubro de dois mil e treze, à unanimidade, **dar quitação** ao Sr. Luiz Gonzaga Ribeiro, nos moldes do artigo 148 da Lei Complementar 621/2012 c/c artigo 460 do Regimento Interno, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner. Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Domingos Augusto Taufner, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e os Conselheiros em substituição Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

**Processo: TC-5216/1995**

Procedência: CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA - EXERCÍCIO DE 1992

Responsável: ERNALDO FRANCISCO GONÇALVES

ACÓRDÃO: TC- 533/2013

JULGADO EM 22.10.2013 E LIDO EM 19.11.2013

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**EMENTA: RELATÓRIO DE AUDITORIA - EXERCÍCIO DE 1992 - ANÁLISE DO EXPEDIENTE PREJUDICADA - DERCURSO DO PRAZO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.**

**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5216/1995, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e dois de outubro de dois mil e treze, por maioria, considerar prejudicada a análise do presente expediente, ante o decurso do prazo e a consequente falta de interesse processual, **extinguindo o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Parcialmente vencido o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, que votou pela elaboração da Instrução Técnica Inicial.

Absteve-se de votar, por suspeição, o Conselheiro Domingos Augusto Taufner. Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo,

Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner e os Conselheiros em substituição Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

**Processo: TC-5469/2011**

Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ - EXERCÍCIO DE 2011

Representante: LOCAVIP LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA

Responsáveis: ADEMAR COUTINHO DEVENS, EDSON WANDER DAMBROZ, VANUZA ALVES SILVEIRA BERTORDO, JOSIANE DIAS ROSÁRIO, TERESA CRISTINA OLIVEIRA, MARCELO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GILBERTO GUSTI SANTOS E ANTONIO JOSÉ FELISBERTO DA SILVA

ACÓRDÃO: TC- 547/2013

JULGADO EM 29.10.2013 E LIDO EM 19.11.2013

RELATOR: CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ - PREGÃO PRESENCIAL Nº 224/2011 - INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE, ISONOMIA, PUBLICIDADE, MORALIDADE E COMPETITIVIDADE NO CREDENCIAMENTO E APROVAÇÃO NA PARTICIPAÇÃO DO CERTAME - 1) CONHECER - PROCEDÊNCIA PARCIAL - MULTA - 2) DETERMINAÇÃO.**

**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5469/2011, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e nove de outubro de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti: **1. Conhecer** a presente Representação para, no mérito, considerá-la **parcialmente procedente**, tendo em vista "a Inobservância ao Princípio da Impessoalidade, Isonomia, Publicidade, Moralidade e Competitividade no Credenciamento e Admissão na Participação do Certame" (Base legal: Princípios da Impessoalidade, Isonomia, Publicidade, Moralidade e Competitividade, dispostos no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/93) por parte da Prefeitura Municipal de Aracruz, relativas ao exercício de 2011, sob a responsabilidade dos Srs. Ademar Coutinho Devens (Prefeito Municipal no exercício de 2011), Edson Wander Dambroz (Pregoeiro), Vanuza Alves Silveira Bertordo, Josiane Dias Rosário, Teresa Cristina Oliveira, Marcelo Rodrigues de Oliveira, Gilberto Guasti Santos e Antonio José Felisberto da Silva (Equipe de Apoio), na forma do artigo 59, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar nº 32/93, aplicando aos responsáveis **multa individual** no valor de **1.000 VRTE**, devendo essa quantia ser recolhida ao Tesouro Estadual e comprovado o recolhimento perante o Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Acórdão, nos termos do artigo 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal; **2. Determinar ao atual Chefe do Executivo Municipal, que se abstenha de promover licitações sob o critério menor preço por lotes com base no preço total dos itens agrupados, quando for possível o julgamento por meio de itens, separadamente.** Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Vice-Presidente no exercício da Presidência, João Luiz Cotta Lovatti, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

**Processo: TC-0120/2012**

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Recorrente: SÉRGIO LUIZ MACEDO

ACÓRDÃO: TC- 501/2013

JULGADO EM 26.09.2013 E LIDO EM 21.11.2013

RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**EMENTA: SÉRGIO LUIZ MACEDO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MUQUI - DENÚNCIA - DENUNCIANTE: MUQUI DIGITAL LTDA ME (PARTICULAR) - EXERCÍCIO DE 2008 - PROCEDÊNCIA - MULTA - OFICIAR AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DA COMARCA DE MUQUI E À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - NEGADO PROVIMENTO - MANTER ACÓRDÃO TC-022/2009 - RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECER - MANTER ACÓRDÃO TC-336/2010.**

**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-120/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e seis de setembro de dois mil e treze, à unanimidade, **não conhecer** do presente Recurso de Revisão, mantendo-se integralmente o Acórdão TC-336/2010, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner.

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Domingos Augusto Taufner, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e os Conselheiros em substituição Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

**Processo: TC - 4329/2013**

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: CLAYDSON PIMENTEL RODRIGUES

ACÓRDÃO: TC- 527/2013

JULGADO EM 17.10.2013 E LIDO EM 21.11.2013

RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - EXERCÍCIO DE 2009 - IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS, AQUISIÇÃO, CONTROLE E PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEIS - 1) MULTA - 2) NOTIFICAÇÃO - PRAZO 90 DIAS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - NÃO CONHECER.**

**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4329/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezessete de outubro de dois mil e treze, à unanimidade, preliminarmente, **não conhecer** do presente Recurso de Reconsideração ante a ausência de interesse de agir superveniente, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner.

Presentes à sessão plenária da deliberação os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Domingos Augusto Taufner, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

**Processo: TC-0384/2013**

Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Representante: NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA

Responsáveis: KLINGER MARCOS BARBOSA ALVES E EDUARDO LUIZ SANTOS LEHUBACH

ACÓRDÃO: TC- 384/2013

JULGADO EM 19.09.2013 E LIDO EM 21.11.2013

RELATOR: CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011 -CONTAS REGULARES - QUITAÇÃO.**

**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1753/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia trinta de julho de dois mil e treze, à unanimidade, julgar **regular** a Prestação de Contas Anual da Secretária Municipal de Saúde de Muniz Freire, quanto ao aspecto técnico contábil, sob a responsabilidade da Sra. Andréa Pinheiro da Trindade, Secretária Municipal no exercício de 2011, dando-lhe a devida quitação, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Eduardo Perez.

Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Eduardo Perez, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

**Processo: TC-7306/2012**

Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA

Representante: ELICON CONSTRUTORA LTDA

Responsáveis: EDIVAL JOSÉ PETRI E RONALD RAMOS HERMES

Advogados: GABRIEL QUINTÃO COIMBRA (OAB/ES Nº 12.857),

GUSTAVO BAYERL LIMA (OAB/ES Nº 14.485) E ALINE RABELO DE AZEVEDO BARAONA (OAB/ES Nº 10.105)

ACÓRDÃO: TC- 499/2013

JULGADO EM 24.09.2013 E LIDO EM 21.11.2013

RELATOR: CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 014/2012 - COBRANÇA INDEVIDA PARA FORNECIMENTO DO EDITAL E SEUS ANEXOS; GARANTIA PARA MANUTENÇÃO DA PROPOSTA; ILEGALIDADE RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA; VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA; PROJETO BÁSICO INCOMPLETO - 1) CONHECER - PROCEDÊNCIA - 2) MULTA - 3) DETERMINAÇÃO - 4) RECOMENDAÇÃO.**

**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-7306/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e quatro de setembro de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti:

**1. Conhecer** da presente representação em face da Prefeitura Municipal de Anchieta para, no mérito, considera-la **procedente**, sob a responsabilidade dos senhores **Edvaldo José Petri** - Prefeito Municipal e **Ronald Ramos Hermes** - Presidente da CPL, tendo em vista os seguintes procedimentos:

**1.1** Cobrança indevida para fornecimento do edital e seus anexos (Base legal: art. 32, § 5º, e 3º, § 1º, inciso I, da lei nº 8.666/93).

**1.2** Ilegalidade do item 5.1.3, alíneas g.2.1 e g.3 - garantia para manutenção da proposta (Base legal: art. 3º, § 1º, I, e § 3º da Lei nº. 8.666/93).

**1.3** Ilegalidade relativa à qualificação técnica (Base legal: arts 30, § 1º, inc. I, e 3º, § 1º, inc. I da lei nº. 8.666/93 e 37, inciso XXI da CRFB/1988).

**1.4** Visita técnica obrigatória (Base legal: art. 30, inc. III, da Lei nº. 8.666/93).

**1.5** Projeto básico incompleto (Base legal: artigos 6º, inciso IX, 7º, inciso I e 7º, § 2º, inciso I da Lei nº. 8.666/93).

**2. Impor multa individual** aos Senhores Edival José Petri, Prefeito Municipal de Anchieta no exercício de 2012, e Ronald Ramos Hermes, Presidente da CPL do Município de Anchieta no exercício de 2012, no valor de **1000 VRTE**, devendo essa quantia ser recolhida ao Tesouro Estadual e comprovado o recolhimento perante o Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Acórdão, nos termos do artigo 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;

**3. Determinar** ao atual Prefeito Municipal de Anchieta, com amparo no artigo 57, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012, que anule a Concorrência Pública nº 14/2013, encaminhando a esta Corte de Contas a comprovação das medidas adotadas;

**4. Recomendar** ao atual Prefeito Municipal que deixe de incluir nos futuros editais de licitação, exigências restritivas e sem respaldo legal com fulcro no inciso III, do artigo 57 da LC 621/2012, face as indicações feitas pela área técnica desta Corte.

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Vice-Presidente no exercício da Presidência, João Luiz Cotta Lovatti, Relator, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas e o Conselheiro convocado Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

**PARECER CONSULTA**

**PUBLICAÇÃO** do inteiro teor de Parecer Consulta.

**PARECER CONSULTA: TC - 029/2013**

Processo: 7363/2011

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Interessado: HUMBERTO ALVES DE SOUZA

Assunto: CONSULTA

APRECIADO EM 05.11.2013 E LIDO EM 19.11.2013

Conselheiro: SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**EMENTA: DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES REGIONAIS - BENS ADQUIRIDOS - SUBSUNÇÃO LEGAL - ÁREAS DE INTERESSE PÚBLICO DEFINIDAS NO ARTIGO 3º DA LEI Nº 8.308/2006.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-7363/2011, em que o Prefeito Municipal de Apiacá, Sr. Humberto Alves de Souza, formula consulta a este Tribunal, questionando sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo para a Redução

das Desigualdades Regionais. Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada na forma estabelecida pelo Regimento Interno, conforme artigo 1º, inciso XXIV, da Lei Complementar nº 621/12. **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia cinco de novembro de dois mil e treze, à unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, preliminarmente, conhecer da consulta, para, no mérito, respondê-la nos termos da Orientação Técnica em Consulta nº 73/2013, da 8ª Secretaria de Controle Externo, firmada pela Auditora de Controle Externo, Sra. Maria Clara Seabra de Mello Costa, abaixo transcrita:

### **Orientação Técnica em Consulta OTC 73/2013:**

#### **I RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de consulta formulada pelo Sr. Humberto Alves de Souza, Prefeito Municipal de Apicá no exercício de 2011, e, posteriormente, ratificada pelo mesmo, na condição de atual Prefeito (exercício de 2013), para o fim de ser respondida a seguinte indagação: Considerando a situação de aquisição, através de recursos do Fundo [Fundo para a Redução das Desigualdades Regionais], de uma retroescavadeira e pá carregadeira, maquinário pesado, em qual inciso se enquadraria tal aquisição?

É o breve relatório.

#### **II REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

Antes de adentrar no mérito faz-se necessário apreciar se estão presentes os requisitos de admissibilidade da presente consulta. Com efeito, encontra-se o seguinte no artigo 96, da Resolução TC nº 182/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo), vigente à época da protocolização da consulta:

Art. 96. A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I – ser subscrita por autoridade competente; II – referir-se a matéria de competência do Tribunal; III – conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada; IV – ser formulada em tese; V – conter o nome legível, a assinatura e a qualificação do consulente. No tocante ao requisito constante do inciso I, do artigo 96, verifica-se que a definição de autoridade competente encontra suas balizas no artigo 95, I, do referido diploma normativo:

Art. 95. O Plenário decidirá sobre consultas quanto a dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, formuladas: [...] II – no **âmbito municipal, pelos prefeitos**, Presidentes de Câmaras, Presidentes de Comissões Parlamentares da Câmara Municipal, dirigentes de autarquias, das sociedades de economia mista, das empresas públicas e das fundações instituídas e mantidas pelo Município. [grifo nosso] De fato, sendo o consulente, o Prefeito Municipal de Apicá, tem-se por atendido o primeiro requisito. Verifica-se também, que o referido dirigente está devidamente qualificado nos autos, onde consta o seu nome legível e a sua assinatura (inciso V, do artigo 96). A questão aborda matéria de competência desta Corte, pois se refere à aplicação de recursos públicos vinculados a um fundo estadual. Constata-se, ainda, que há indicação precisa da dúvida e que esta foi formulada em tese (artigo 96, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo – Resolução TC 182/2002), conforme se depreende da leitura do Relatório. Nesse caminho, foi indicado o dispositivo legal sobre o qual versa a dúvida, qual seja, o artigo 3º da Lei Estadual n. 8.308/2006, como exigido pelo art. 95, *caput* do RITCEES. Assim, reconhecendo-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade da presente consulta, sugere-se o seu **conhecimento**. Por oportuno, cumpre salientar que o juízo de admissibilidade foi realizado com base nos critérios da Lei Complementar nº 32/93 e do antigo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – Resolução TC nº 182/2002, em homenagem ao **ato jurídico perfeito**, uma vez que, por ocasião da protocolização da presente consulta tais diplomas regiam a hipótese.

#### **III MÉRITO**

Quanto ao mérito, o consulente questiona em qual inciso do art. 3º da Lei n. 8.308/2006 recai a compra de uma retroescavadeira e de uma pá carregadeira. O art. 3º da Lei n. 8.308/2006 assim estabelece:

**Art. 3º** Os recursos repassados aos municípios deverão ser depositados em conta específica e **serão aplicados exclusivamente em investimentos**, inclusive os respectivos rendimentos financeiros das disponibilidades, visando: I - universalização dos serviços de saneamento básico; II - destinação final de resíduos sólidos; III - universalização do ensino fundamental e atendimento à educação infantil; IV - atendimento à saúde; V - construção de habitação para população de baixa renda; VI - drenagem e pavimentação de vias urbanas; VII - construção de centros integrados de assistência social; VIII - formação profissional; IX - transportes; X - segurança;

XI - inclusão digital; e XII - geração de emprego e renda. Assim, faz-se necessário o deslinde do termo “investimentos”, para identificar que tipo de despesa pode ser realizada com os recursos do Fundo para a Redução das Desigualdades Regionais (Lei n. 8.308/2006). Em termos contábeis, investimento é um subgrupo das despesas de capital, como consta do art. 13 da Lei n. 4.302/64, senão vejamos: Art. 13. Observadas as categorias econômicas do art. 12, a discriminação ou especificação da despesa por elementos, em cada unidade administrativa ou órgão de Governo, obedecerá ao seguinte esquema: [...]

#### **DESPESAS DE CAPITAL**

Investimentos

Obras Públicas

Serviços em Regime de Programação Especial

Equipamentos e Instalações

Material Permanente

Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Industriais ou Agrícolas

[...] Despesas de capital, segundo Viceconti, são “gastos que implicam no aumento do patrimônio do Governo”. O autor oferece como exemplos a aquisição de máquinas de escrever, computadores e a construção de escolas, porque tais dispêndios têm como consequência o aumento de bens de propriedade da Administração Pública. Como já visto, segundo a Lei n. 4.320/64, são considerados despesas de capital, do subgrupo investimentos: as obras públicas, serviços em regime de programação especial, equipamentos e instalações, material permanente e participação em constituição ou aumento de capital de empresas ou entidades industriais ou agrícolas. Afonso Gomes Aguiar, em comentário ao art. 13 da Lei n. 4.320/64 esclarece que:

Investimentos, segundo a concepção econômica que inspirou a classificação da despesa estabelecida pela Lei n. 4.320/64, são aquelas dotações que, da saída do dinheiro, resulta um ingresso direto de um bem a incorporar-se no patrimônio público. Em termos estritamente econômicos, investimento é: [...] o acréscimo ao estoque de capital que leva ao crescimento da capacidade produtiva (construções, instalações, máquinas, dentre outros). Na teoria macroeconômica, ele pode ser interpretado sob dois ângulos: no curto prazo e no longo prazo.

Bem se vê, portanto, que as concepções contábil e econômica de “investimento” são harmônicas e, basicamente, indicam que investimento é aquilo que acrescenta ao patrimônio ou acervo de bens da Administração Pública. Nesse sentido, a aquisição de maquinário deve ser considerada investimento – despesa de capital. Há de se observar, a partir de tal premissa, que estão automaticamente excluídas do alcance da Lei n. 8.308/2006 as despesas correntes, como despesas de custeio e transferências correntes. Todavia, a Lei n. 8.308/2006 não se limita a exigir que as despesas à sua conta sejam de investimentos, mas vai além, qualificando as áreas nas quais serão admitidos os investimentos, com se verifica no art. 3º da mencionada norma. Assim é, que o bem adquirido com recursos do Fundo para Redução das Desigualdades Regionais deve visar ao atendimento das áreas de interesse público definidas nos incisos do art. 3º. O consulente questiona em qual inciso do art. 3º se enquadraria a compra de uma retroescavadeira e de uma pá carregadeira. Bem, isso vai depender do objetivo que o gestor pretende atingir com a compra – se o equipamento for adquirido no intuito de pavimentar ruas urbanas, por exemplo, tal aquisição pode ser feita à guisa do inciso VI. Se o objetivo for, por exemplo, a construção de um posto de saúde, se enquadraria no inciso VII. Em assim sendo, é o objetivo, a finalidade da aquisição, que vai ditar a subsunção legal, pois o mesmo bem pode atender a diferentes interesses públicos definidos na Lei n. 8.308/06. E, na prática, é perfeitamente possível que tal ocorra, tendo em vista que, surgindo uma nova demanda da Administração, desde que adstrita às áreas apontadas nos incisos do art. 3º, razoável a utilização do mesmo bem para atendê-la, ainda que não tenha sido esse o objetivo inicial.

#### **IV CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, sugere-se o **conhecimento** da presente consulta, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade. Quanto ao **mérito**, opina-se nos termos antecedentes. Presentes à sessão plenária da deliberação os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e os Conselheiros em substituição Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

#### **PARECER CONSULTA: TC - 027/2013**

Processo: 4867/2010

Procedência: PREFEITURA DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE  
 Interessado: DALTON PERIM  
 Assunto: CONSULTA  
 APRECIADO EM 17.10.2013 E LIDO EM 21.11.2013  
 Conselheiro: DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

#### EMENTA

**INDEXADOR DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DE SERVIDORES ESTATUTÁRIOS E CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE - DEFINIÇÃO EM LEI - INCIDÊNCIA SOBRE O VENCIMENTO BASE DO SERVIDOR OU OUTRO DIVERSO, DESDE QUE NÃO INCORRA NA VEDAÇÃO IMPOSTA PELA SÚMULA 04 DO STF - LEI VIGENTE, NÃO RECEPCIONADA PELA SÚMULA, SERÁ APLICADA ATÉ O ADVENTO DE NOVA DISCIPLINA NORMATIVA - PARA EMPREGADOS PÚBLICOS, SUBMETIDOS OBRIGATORIAMENTE AO REGIME CELETISTA, UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE ATÉ A SUPERVENIÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PERTINENTE, CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4867/2010, em que o Prefeito Municipal de Venda Nova do Imigrante, Sr. Dalton Perim, formula consulta a este Tribunal, nos seguintes termos:

*Considerando que o artigo 192 da CLT estabelece que adicional de insalubridade incide sobre o valor do salário mínimo, e considerando ainda que o Supremo Tribunal Federal, no dia 30 de abril de 2008, editou a Súmula Vinculante 4, estabelecendo que o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial, o adicional de insalubridade pode incidir sobre o salário base da categoria através de Lei Municipal?*

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada na forma estabelecida pelo Regimento Interno, conforme artigo 1º, inciso XXIV, da Lei Complementar nº 621/12.

**RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezessete de outubro de dois mil e treze, à unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner, preliminarmente, conhecer da consulta, para, no mérito, respondê-la nos termos do seu voto, abaixo transcrito:

#### **O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER: RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de consulta formulada pelo Sr. Dalton Perim, Prefeito do Município de Venda Nova do Imigrante, visando que seja respondido, em síntese, acerca do indexador da base de cálculo do adicional de insalubridade, poderá incidir sobre o salário base da categoria através de Lei Municipal. Para tanto formulou a seguinte questão:

Considerando que o artigo 192 da CLT estabelece que adicional de insalubridade incide sobre o sobre o salário mínimo, e considerando ainda que o Supremo Tribunal Federal, no dia 30 de Abril de 2008, editou a Súmula Vinculante 4, estabelecendo que o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial, o adicional de insalubridade pode incidir sobre o salário base da categoria através de Lei Municipal?

A 8ª Controladoria Técnica manifestou-se através da Manifestação Técnica – MTC 65/2012 (fl. 04), informando que o questionamento abordado na consulta postulada já foi amplamente apreciado no âmbito desta Corte de Contas por meio do Parecer em Consulta TC-008/2011, que trata sobre o tema. Portanto, opinou pelo conhecimento da Consulta para, no mérito, responde-la nos termos do parecer em consulta acima mencionado, com a sugestão de envio de cópia do referido parecer à Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante.

Ato seguinte, o Ministério Público de Contas, através do seu Procurador de Contas, Luís Henrique Anastácio da Silva, ratificou a manifestação da Área Técnica, como se vê no Parecer Ministerial – MMPC 464/2012.

É o sucinto relatório. Passo à fundamentação.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, insta mencionar que estando presentes os requisitos/pre-supostos gerais e específicos de admissibilidade, insertos nos artigos 95 e 96, da Resolução TC 182/2002, e no artigo 1º, inciso XXIV, da Lei Complementar 621/2012, respectivamente, **CONHEÇO** da presente Consulta quanto a sua **admissibilidade**.

No tocante ao mérito da Consulta, cumpre esclarecer que os autos foram encaminhados a 8ª Controladoria Técnica, que em resposta menciona que o questionamento foi amplamente apreciado no

âmbito desta Corte de Contas, no Parecer em Consulta nº 008/2011. Neste particular, ao analisar o teor do Parecer em Consulta nº 008/2011, verifico que embora trate de adicional de insalubridade, não elucida o caso vertente, haja vista que responde acerca do percentual dos adicionais de insalubridade e periculosidade para o regime estatutário, se deve prevalecer o inserto na Lei Municipal ou na Consolidação das Leis do Trabalho, cuja resposta, em suma, foi no sentido de que deve ser aplicada a lei municipal aos servidores estatutários, visto que não estão submetidos ao regime dos empregados públicos.

Diversamente, no caso em exame, a dúvida reside sobre qual deverá ser o indexador de base de cálculo do adicional de insalubridade, considerando que a CLT prevê que incide sobre o salário mínimo e a Súmula Vinculante nº 04 do STF dispõe que *o salário mínimo não pode ser utilizado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial*.

Observa-se que a questão lançada no parecer em consulta nº 008/2011 é concernente **ao percentual** do adicional de insalubridade que deve ser aplicado aos servidores estatutários, se seria o previsto na Lei Municipal ou na CLT. Diferentemente nestes autos, a dúvida diz respeito **à base de cálculo** sobre a qual deve incidir o percentual da referida verba.

Desta forma, tratando-se de matéria distinta à analisada por esta Corte no Parecer em Consulta nº 008/2011, entendo que o mérito da consulta nesta oportunidade deve ser enfrentado.

A questão trazida à baila, concernente ao indexador da base de cálculo do adicional de insalubridade, tem sido matéria muito debatida nos últimos tempos em nossos tribunais, e objeto de mudanças consideráveis de entendimentos e que ainda não está pacificada.

Em que pese tratar-se o caso em apreço de matéria que se insere na competência do chefe do poder executivo, e que a base de cálculo do adicional de insalubridade poderá ser definida pela lei local, cabe aqui antes de apresentar o deslinde à questão ora apresentada perante esta Corte, traçar um breve histórico da evolução do entendimento do Pretório Excelso acerca do tema.

A súmula vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal veda a utilização do **salário mínimo** como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor, das quais se insere o adicional de insalubridade. Diante desta proibição, o Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio de Resolução publicada em 04/07/2008, alterou o entendimento anteriormente firmado, editando a Súmula 228 que assim dispõe:

#### **SÚMULA 228 DO TST**

*"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CALCULO. A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo".*

Assim, o Tribunal Superior do Trabalho entendeu que o adicional de insalubridade deveria ter como base de cálculo o salário básico. A Confederação Nacional da Indústria (CNI), opondo-se a este posicionamento, ingressou com a Reclamação nº 6266 MC perante o STF, aduzindo afronta às disposições da Súmula nº 4 do STF, com pedido de liminar, que foi deferida pelo então Presidente Ministro Gilmar Mendes, por decisão proferida em 15.07.2008, suspendendo a aplicação da Súmula nº 228 do TST, sob o seguinte fundamento: *"... este Tribunal entendeu que não é possível a substituição do salário mínimo, seja como base de cálculo, seja como indexador, antes da edição de lei ou celebração de convenção coletiva que regule o adicional de insalubridade. Logo, à primeira vista, a nova redação estabelecida para Súmula nº 228/TST revela aplicação indevida da Súmula Vinculante nº 4, porquanto permite a substituição do salário mínimo pelo salário básico no cálculo adicional de insalubridade sem base normativa."*

Com esta decisão, a substituição do salário mínimo por outra base de cálculo do adicional de insalubridade, que seja o salário básico, sem a edição de lei, restaria, por ora, vedada. Registra-se, que o STF também firmou o entendimento de não ser legítimo o cálculo do adicional de insalubridade com base no salário mínimo, por constituir fator de indexação, implicando a prática ofensa ao artigo

#### **• DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO E IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIR A BASE DE CÁLCULO POR DECISÃO JUDICIAL**

"Na sessão de 30 de abril de 2008, o Plenário desta Corte, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 565.714/SP, relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, firmou o entendimento de não ser legítimo o cálculo do adicional de insalubridade com base no salário mínimo, por constituir fator de indexação, implicando a prática ofensa ao artigo

7º, inciso IV, da Constituição Federal. (...) Na mesma assentada, foi aprovado o Enunciado Vinculante nº 4, deste Tribunal (...). Desse modo, apesar de ter sido reconhecida a proibição constitucional de vinculação de qualquer vantagem de servidor público ou empregado ao salário mínimo, o Plenário entendeu pela impossibilidade da modificação da base de cálculo do adicional de insalubridade pelo Poder Judiciário, dada a vedação deste atuar como legislador positivo.” **RE 555.286 AgR (DJe 21.6.2012) - Relator Ministro Dias Toffoli - Decisão Monocrática.**

“Ementa: (...) O Plenário deste Tribunal, apreciando o RE 565.714, relatado pela min. Cármen Lúcia, decidiu não ser legítimo o cálculo do adicional de insalubridade com base no valor da remuneração percebida pelo servidor. No entanto, apesar de se também reconhecer a proibição constitucional da vinculação de qualquer vantagem ao salário mínimo, o Supremo entendeu que o Judiciário não poderia substituir a base de cálculo do benefício, sob pena de atuar como legislador positivo.” **RE 642.633 AgR (DJe 24.10.2011) - Relator Ministro Joaquim Barbosa - Segunda Turma.**

Diante dessas vedações, por existirem situações que carecem de solução jurídica, surgiu a indagação sobre qual seria a base de cálculo do adicional de insalubridade até que fosse editado o ato normativo que a definisse. Com o escopo de apresentar solução à problemática, e suprir eventual vácuo legislativo, o Pretório Excelso decidiu que poderá ser utilizado o salário mínimo até a superveniência da legislação pertinente, vejamos:

É importante assinalar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 565.714/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, não obstante a diretriz que viria a ser consolidada na Súmula Vinculante 4/STF, reconheceu, ainda que de modo excepcional e sempre em caráter meramente supletivo, a possibilidade de utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem pecuniária de servidor público ou de benefício laboral de empregado, até a superveniência de legislação pertinente ou, quando viável, de celebração de acordo coletivo ou de convenção coletiva de trabalho. Na realidade, esta Suprema Corte, ao assim decidir, construiu solução transitória destinada a obstar a ocorrência de indesejável estado de ‘vacum legis’.” **AI 344.269 AgR-AgR (DJe 7.8.2009) - Relator Ministro Celso de Mello - Segunda Turma.**

Posteriormente, o Excelso Pretório decidiu que acórdão ou decisão proferida pelo Judiciário, face a omissão legislativa e a impossibilidade de vinculação ao salário mínimo, que fixa a base de cálculo do adicional de acordo com os vencimentos básicos do servidor, não afronta a Súmula nº 04 do STF.

#### **AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE 4 E FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PELO PODER JUDICIÁRIO EM CASO DE INEXISTÊNCIA DE LEI PRÉVIA**

EMENTA: (...) “3. Base de cálculo do adicional de insalubridade. 4. Ausência de legislação local que discipline o tema. 5. Vedação de vinculação da base de cálculo do referido adicional ao salário mínimo. Jurisprudência do STF. 6. Acórdão do Tribunal de origem que, ante a omissão legislativa e a impossibilidade de vinculação ao salário mínimo, fixa a base de cálculo do adicional de insalubridade de acordo com os vencimentos básicos do servidor. Não há contrariedade à orientação fixada pelo STF, que apenas veda ao Poder Judiciário a alteração do indexador legalmente estabelecido, o que não ocorreu no caso dos autos.” **RE 635.669 AgR (DJe 17.9.2012) - Relator Ministro Gilmar Mendes - Segunda Turma.**

“3. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que assentou que não contraria a Constituição da República decisão de tribunal que, em razão de omissão legislativa e da impossibilidade de vinculação ao salário mínimo, fixa os vencimentos básicos de servidor como base de cálculo de adicional de insalubridade.” **RE 645.081 AgR (DJe 15.4.2013) - Relatora Ministra Cármen Lúcia - Segunda Turma.**

Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não apresentou objeção à fixação da base de cálculo do adicional de insalubridade sobre o vencimento básico do servidor, apenas concluiu que havendo norma fixando outro indexador, ainda que seja o salário mínimo, este poderá ser aplicado até a superveniência de lei que determine de forma diversa. Asseverou que o judiciário nestes casos não poderia modificar ou substituir a lei existente, determinado outro indexador, sob pena de atuar como legislador positivo, o que lhe é vedado.

Por outro lado, em recentes acórdãos manifestou o entendimento de que havendo omissão da lei, com o intuito de suprir o vácuo normativo, poderia o judiciário fixar a base de cálculo sobre os vencimentos básicos do servidor, sem, contudo, afrontar a Súmula nº 04 do STF.

No caso vertente, a dúvida que permeia o interessado é “se o adicional de insalubridade pode incidir sobre o salário base da categoria

através de Lei Municipal”. Como dito no início da argumentação, esta matéria se insere nas competências privativas do chefe do poder executivo, para dispor sobre o regime jurídico dos servidores do ente ao qual está vinculado.

Vale lembrar que são três os regimes jurídicos da Administração Pública que consistem em **Estatutário**, cujos servidores efetivos ou em comissão são ocupantes de cargo público e sujeitos a um estatuto, **Celetista** cuja relação é de emprego público, submetida a Consolidação das Leis do Trabalho e o **regime especial** estabelecido pela lei local, sobre o qual estão vinculados os contratados temporariamente.

As disposições acerca dos servidores estatutários e os contratados temporários, devem estar previstos na lei do Ente a qual estão vinculados, contudo, os empregados públicos, estão sujeitos ao regime das consolidações das leis do trabalho, não podendo os Estados ou Município alterar os seus direitos e garantias, visto que somente a União detém competência para legislar sobre o Direito do Trabalho, conforme já decidiu reiteradamente o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, dentre os quais cita-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. REAJUSTE SALARIAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. 1. A competência legislativa atribuída aos municípios se restringe a seus servidores estatutários. Não abrange ela os empregados públicos, porque estes estão submetidos às normas de Direito do Trabalho, que, nos termos do inciso I do artigo 22 da Constituição Federal, são de competência privativa da União. 2. Agravo regimental desprovido. (STF - RE 632713 MG Relator(a): Min. AYRES BRITTO Julgamento: 17/05/2011 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJe-164 DIVULG 25-08-2011 PUBLIC 26-08-2011 EMENT VOL-02574-03 PP-00523)

Desta forma, respondendo à consulta formulada, a Administração poderá definir em lei o indexador da base de cálculo do adicional de insalubridade dos servidores estatutários e contratados temporários, que como visto, poderá ser o vencimento base do servidor ou outra diversa, desde que não incorra na vedação imposta pela Súmula nº. 04 do STF.

No tocante a eventuais empregados públicos, que são obrigatoriamente submetidos ao regime celetista, deverá observar o que prevê a CLT. Entretanto, o artigo 192 da CLT que trata do adicional de insalubridade e estabelecia o salário mínimo como indexador da base de cálculo, como visto, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, bem como a Súmula nº 228 do TST.

Deste modo, havendo empregados públicos na Administração, considerando a impossibilidade do judiciário substituir a base de cálculo prevista em lei, até a superveniência de legislação pertinente, poderá utilizar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal .

#### **DECISÃO**

Ante todo o exposto, corroborando com o entendimento da 8ª Controladoria Técnica e pelo parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** da presente consulta, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade.

No mérito, respondo positivamente a consulta formulada, no sentido de que :

a Administração poderá definir em lei o indexador da base de cálculo do adicional de insalubridade dos **servidores estatutários** e **contratados temporários**, que poderá ser o vencimento base do servidor ou outra diversa, desde que não incorra na vedação imposta pela Súmula nº. 04 do STF. Na existência de lei vigente, não recepcionada pela Súmula Vinculante nº 04, os critérios nela estabelecidos poderão ser aplicados até o advento de nova disciplina normativa;

caso haja **empregados públicos** na Administração, submetidos obrigatoriamente ao regime celetista, ante a inconstitucionalidade do artigo 192 da CLT e a impossibilidade do judiciário substituir a base de cálculo prevista em lei, sob pena de atuar como legislador positivo, até a superveniência de legislação pertinente, poderá utilizar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

#### **Composição Plenária**

Presentes à sessão plenária da deliberação os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Domingos Augusto Taufner, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.



**PARECER PRÉVIO**

**NOTIFICAÇÃO** do conteúdo dispositivo dos Pareceres Prévios, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos disponíveis na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Pareceres Prévios se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

**1. Processo: TC-2611/2011**

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2010  
Responsável: ESTEVAM ANTONIO FIÓRIO  
PARECER PRÉVIO TC- 060/2013

JULGADO EM 29.10.2013 E LIDO EM 19.11.2013

RELATOR: CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL - EXERCÍCIO DE 2010 - RESPONSÁVEL: ESTEVAM ANTONIO FIÓRIO (PREFEITO MUNICIPAL) - 1) PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO - 2) DETERMINAÇÃO.**

**Parecer Prévio**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2611/2011, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e nove de outubro de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto: **1.** Recomendar à Câmara Municipal de Rio Novo do Sul a **Rejeição da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul**, sob a responsabilidade do **Sr. Estevam Antonio Fiório**, Prefeito Municipal no **exercício de 2010**, tendo em vista os seguintes procedimentos irregulares: **1.1.** Ausência de extratos bancários; **1.2.** Ausência dos Anexos 2, 12, 13, 14 e 15 consolidados, tendo em vista que as peças encaminhadas não contemplam a consolidação das contas do Município;

**1.3.** Ausência da Relação de Restos a Pagar; **1.4.** Ausência do Balancete de verificação acumulado consolidado do Município, detalhado até o nível de conta contábil de lançamento, abrangendo todas as contas contábeis dos Sistemas Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e de Compensação, informando o saldo anterior, o Total a débito e a crédito e o saldo final;

**1.5.** Divergência entre o Balanço Financeiro e o Anexo 17;

**1.6.** Divergência entre a despesa fixada na Lei Orçamentária e o valor demonstrado no Balanço Orçamentário; **1.7.** Divergência entre a receita prevista na Lei Orçamentária e o valor demonstrado no Balanço Orçamentário; **1.8.** Divergência entre a despesa executada demonstrada no Balanço Orçamentário e a Registrada nos Anexos 1,6,7,8,9,11,13 e 15; **1.9.** Divergência no Disponível; **1.10.** Ausência de consolidação dos Bens Móveis; **1.11.** Ausência de demonstração da Consolidação da Conta de Bens Imóveis; **1.12.** Ausência de Registro da Dívida Ativa;

**1.13.** Ausência de Registro de Restos a Pagar de 2010 na Dívida Flutuante (Anexo 17); **1.14.** Registro de saldo credor no Ativo Realizável; **1.15.** Divergência na movimentação da Dívida Ativa entre o Demonstrativo das Variações Patrimoniais (Anexo 15) e o Demonstrativo da Dívida Ativa; **1.16.** Contas de Receita com Títulos Genéricos.

**2. Determinar** ao atual gestor que observe, nos próximos exercícios, a regra constitucional quanto ao valor a ser repassado ao Poder Legislativo. Presentes à sessão plenária da apreciação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e os Conselheiros em substituição Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

**2. Processo: TC-2498/2004**

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2003  
Responsável: RUZERTE DE PAULA GAIGHER  
Advogado: IVALDO MARQUES FREITAS JUNIOR (OAB-ES Nº 9.073)  
PARECER PRÉVIO TC- 057/2013

JULGADO EM 17.10.2013 E LIDO EM 19.11.2013

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES - EXERCÍCIO DE 2003 - PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

**Parecer Prévio**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-2498/2004, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezessete de

outubro de dois mil e treze, por maioria, recomendar ao Poder Legislativo Municipal a **aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, no exercício de 2003, sob a responsabilidade do Sr. Ruzerte de Paula Gaigher, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel. Vencido o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, que votou pela rejeição das contas, por entender que a irregularidade referente à Despesa com Pessoal da Educação, julgada no Relatório de Auditoria, também pode ser apreciada na Prestação de Contas Anual, pois é ponto fundamental para as análise das contas; requerendo, ainda, a cientificação do Procurador-Geral para providências quanto à irregularidade. Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

**3. Processo: TC-6493/2010**

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAÇU – EXERCÍCIO DE 2008

Recorrente: JAUBER DÓRIO PIGNATON

Advogado: LUCIANO CEOTTO (OAB-ES Nº 9.183), FABRÍCIO FEITOSA TEDESCO (OAB-ES Nº 9.317) E CARLOS EDUARDO BASTOS DA CUNHA RODRIGUES (OAB-ES Nº 13.259)

PARECER PRÉVIO TC- 055/2013

JULGADO EM 26.09.2013 E LIDO EM 19.11.2013

RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**EMENTA: JAUBER DÓRIO PIGNATON - PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRAÇU - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2008 - CONTAS IRREGULARES - PARECER PELA REJEIÇÃO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - DAR PROVIMENTO - REFORMULAR PARECER PRÉVIO TC-033/2010 - PARECER PELA APROVAÇÃO.**

**Parecer Prévio**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-6493/2010, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e seis de setembro de dois mil e treze, à unanimidade, **dar provimento** ao presente Recurso, reformulando o Parecer Prévio TC-033/2010, deste Tribunal, para recomendar ao Legislativo Municipal a **aprovação** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Ibiracú, sob a responsabilidade do Sr. Jauber Dório Pignaton, Prefeito no exercício de 2008, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner.

Presentes à sessão plenária da apreciação os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Domingos Augusto Taufner, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e os Conselheiros em substituição Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

**4. Processo: TC-1625/2012**

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2011

Responsáveis: DALTON PERIM E MARIA CASAGRANDE LACHINI

PARECER PRÉVIO TC- 059/2013

JULGADO EM 17.10.2013 E LIDO EM 19.11.2013

RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE - EXERCÍCIO DE 2011 - 1) PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO - 2) RECOMENDAÇÃO.**

**Parecer Prévio**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-1625/2012, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezessete de outubro de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner:

**1.** Recomendar ao Legislativo Municipal a **aprovação** das contas apresentadas, sob a responsabilidade do Sr. Dalton Perim, Prefeito Municipal de Venda Nova do Imigrante no exercício de 2011.

**2. Recomendar** ao atual gestor que observe a tempestividade no encaminhamento da completa documentação referente ao Controle Interno e no atendimento à Resolução TC 227/2011, que estabelece o Guia de Orientação para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública Estadual e Municipal. Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros

Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Domingos Augusto Taufner, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

**5. Processo: TC-3651/2007**

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ – EXERCÍCIO DE 2005

Recorrente: ADEMAR COUTINHO DEVENS

PARECER PRÉVIO TC- 056/2013

JULGADO EM 03.10.2013 E LIDO EM 19.11.2013

RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**EMENTA: ADEMAR COUTINHO DEVENS - PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ - EXERCÍCIO DE 2005 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS IRREGULARES - PARECER PELA REJEIÇÃO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - DAR PROVIMENTO - TORNAR INSUBSISTENTE PARECER PRÉVIO TC-082/2009 - REFORMULAR PARECER PRÉVIO TC-079/2007 PARA EXCLUIR OS AUTOS DE GESTÃO - PARECER PELA APROVAÇÃO.**

**Parecer Prévio**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3651/2007, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia três de outubro de dois mil e treze, à unanimidade, dar provimento ao presente Recurso, tornando insubsistente o Parecer Prévio TC-082/2009, emitindo Parecer Prévio pela **aprovação** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Aracruz, sob a responsabilidade do Sr. Ademar Coutinho Devens, Prefeito Municipal de no exercício de 2005, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner. Presentes à sessão plenária da apreciação os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Domingos Augusto Taufner, Relator, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e os Conselheiros em substituição Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

**6. Processo: TC-2423/2012**

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2011

Responsáveis: LUIZ CARLOS PERUCHI E ROMERO GOBBO FIGUEIREDO

PARECER PRÉVIO TC- 061/2013

JULGADO EM 29.10.2013 E LIDO EM 19.11.2013

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011 - PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.**

**Parecer Prévio**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2423/2012, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e nove de outubro de dois mil e treze, à unanimidade, **recomendar** à Câmara Municipal de João Neiva a **aprovação** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de João Neiva, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Peruchi, Prefeito Municipal no exercício de 2011, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel. Presentes à sessão plenária da apreciação os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner e os Conselheiros em substituição Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

**6. Processo: TC-1853/2011**

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2010

Responsável: ITAMAR DE SOUSA CHARPINEL

PARECER PRÉVIO TC- 062/2013

JULGADO EM 05.11.2013 E LIDO EM 19.11.2013

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2010 - 1) PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA - 2) DETERMINAÇÃO.**

**Parecer Prévio**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-1853/2011,

**RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia cinco de novembro de dois mil e treze, por maioria, nos termos do voto vencedor do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun: **1. Recomendar** à Câmara Municipal de Brejetuba a **aprovação com ressalva** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal Brejetuba, sob a responsabilidade do Sr. Itamar de Sousa Charpinel, Prefeito Municipal de Brejetuba no exercício de 2010; **2. Determinar** que as divergências apuradas no subsistema contábil sejam corrigidas no exercício presente conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade e apresentadas quando da entrega da Prestação de Contas Anual do exercício de 2013. Vencido o Relator, Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, que votou pela emissão de Parecer Prévio pela Rejeição das Contas. Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, João Luiz Cotta Lovatti, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

## Outras Decisões - Plenário

### DECISÃO PRELIMINAR TC- 0076/2013

**PROCESSO** – TC - 6073/2012

**ASSUNTO** - REPRESENTAÇÃO

**REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES (EXERCÍCIOS 2007/2012) – CONVERTER EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CITAR – PRAZO: 30 DIAS - RECOMENDAR - DAR CIÊNCIA.**

Considerando o disposto no artigo 57, inciso IV c/c o artigo 115, da Lei Complementar nº. 621/2013;

**DECIDE** o Plenário deste Tribunal de Contas, por unanimidade, em sua 67ª Sessão Ordinária, nos termos do Voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner, que integra esta Decisão, converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial.

**DECIDE**, ainda, citar o Sr. Fernando Videira Lafayette, ex-Prefeito Municipal de Alfredo Chaves, bem como o Instituto de Gestão Pública – URBIS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem suas alegações de defesa ou recolham a importância devida, no valor correspondente a 19.328,81 VRTE (dezenove mil, trezentos e vinte e oito VRTE e oitenta e um centésimo), ou ainda, a seus critérios, adotem ambas as providências, conforme o artigo 115 da Lei Complementar nº 621/2012 c/c artigo 300, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal.

**DECIDE**, por fim, notificar o Sr. Roberto Fortunato Fiorin, Prefeito Municipal de Alfredo Chaves, da existência e tramitação do presente processo, recomendando-o de que se abstenha de realizar quaisquer pagamentos por ventura pendentes ao Instituto de Gestão Pública – URBIS.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2013.

**Conselheiro SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
**Vice-Presidente no exercício da Presidência**

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

### EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO

**Processo TC nº 4307/2013**

**Espécie:** Termo de Convênio que entre si celebram o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TCEES E A ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON.

**Objeto:** A realização do XXVII Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil que acontecerá no período de 03 a 06 de dezembro de 2013, nesta Capital, conforme Plano de Trabalho, que faz parte integrante deste instrumento.

**Valor:** R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

**Vigência:** 06 (seis) meses, a partir da publicação de seu extrato na imprensa oficial.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Ação: 2.011 Elemento: 3.3.50.41

**Assinam:** Pelo TCEES: Conselheiro **SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** – Presidente; Pela ATRICON: Conselheiro Antônio Joaquim Moraes Rodrigues Neto – Presidente.

**Data da Assinatura:** 22 de novembro de 2012.